



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**6ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguauçu - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3461-8764 - Email:  
joinville.civel6@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E  
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0026291-60.2012.8.24.0038/SC**

**AUTOR:** RIVETS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**RÉU:** SOFIX INDUSTRIA DE FIXADORES LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

RIVETS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizou ação de falência em face de SOFIX INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA.

Alegou a requerente que: a) é credora da ré por força de sentença transitada em julgado, oriunda da ação monitória distribuída sob o n. 038.05.009383-2, que tramitou perante o juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de Joinville/SC; b) o valor atualizado do débito é de R\$ 121.702,85; c) a ré, devidamente intimada para o pagamento, na fase de execução do julgado, quedou-se inerte, deixando, inclusive, de indicar bens à penhora; d) a tentativa de penhora de ativos financeiros da ré também não restou exitosa; e) a sentença em questão foi levada a protesto para fins falimentares; f) em razão de tais fatos e ante a não localização de bens da ré, concordou com o arquivamento do feito executório e comunicou que ajuizaria pedido de falência.

Ao final, requereu a citação da ré, na forma do art. 98 da Lei n. 11.101/05, bem como para que, querendo, efetuasse o pagamento da quantia devida. Não efetuado o pagamento, postulou a parte autora a decretação da falência da ré, nos termos do art. 99 da Lei n. 11.101/05.

Devidamente citada (Evento n. 67 - Doc. 427), a parte ré não se manifestou nos autos.

Compareceu nos autos WILSON ROBERTO LEAL DE LIMA, sustentando que: a) em 14/02/2012, adquiriu a empresa ré; b) a transação, contudo, não foi arquivada na Jucesc; c) é depositário judicial dos bens móveis e imóveis da ré, por determinação da 3ª Vara da Justiça do Trabalho de Joinville; d) as atividades da empresa ré encontram-se encerradas por determinação do juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de Joinville, onde tramita o pedido de autofalência da demandada, desde 24/09/2012, quando se determinou o lacre do parque fabril; e) não tem mais qualquer relação jurídica com a empresa ré em razão da decisão no processo de autofalência, que não o reconheceu como proprietário; f) buscará seus direitos trabalhistas perante a ré (Evento n. 67 - Docs. 432/433).

Ao final, postulou que este processo seja remetido à 3ª Vara Cível desta Comarca de Joinville, onde tramita a autofalência ajuizada pela ré, distribuída sob o n. 00411175-94.2012.8.240038, diante da universalidade do juízo falimentar.

**0026291-60.2012.8.24.0038**

**310005642052 .V59**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**6ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Intimada a autora para que se manifestasse, requereu o regular prosseguimento do feito, com o reconhecimento da revelia da parte ré, já que WILSON ROBERTO LEAL DE LIMA atuou apenas como mero administrador da ré.

A parte autora ainda defendeu a conexão entre esta ação e a autofalência, postulando, no entanto, pelo reconhecimento da prevenção deste juízo da 6ª Vara Cível. Ademais, esclareceu que ainda não houve decretação de falência da empresa ré naquele processo.

O Ministério Público concordou com a prevenção deste juízo, suscitada pela parte autora, postulando o apensamento desta ação à de autofalência. No que tange ao mérito, a representante do *Parquet* opinou pela decretação da falência da ré, vez que preenchidos os requisitos legais.

A conexão e a prevenção foram reconhecidas por este juízo, tendo sido requerida a remessa da ação de autofalência (n. 0041175-94.2012.8.240038) a fim de viabilizar o apensamento e julgamento simultâneo.

O juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de Joinville encaminhou o feito da autofalência a esta unidade jurisdicional.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se ação de falência ajuizada por RIVETS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de SOFIX INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA.

Postula a autora a decretação da falência da ré sob o argumento de não pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora em processo de execução.

#### **Da autofalência**

Inicialmente, convém esclarecer que a requerida ajuizou, poucos meses depois desta ação, pedido de autofalência, distribuído sob o n. 0041175-94.2012.8.24.0038, perante o juízo da 3ª Vara Cível.

Os autos da autofalência já se encontram apensos a este processo.

Da análise dos documentos colacionados pela empresa SOFIX INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA. no processo de autofalência, verifiquei que ainda não havia sido atendido integralmente o disposto no art. 105 da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual a falência não poderia ser decretada naquele feito.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**6ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

No entanto, o pedido de falência ajuizado por RIVETS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. merece acolhimento, conforme ver-se-á.

Diante deste contexto, neste processo será decretada a falência de SOFIX INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA., enquanto a autofalência será extinta por falta de interesse processual diante da perda de seu objeto (art. 485, VI, do Código de Processo Civil).

**Do pedido de falência apresentado por RIVETS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

A Lei n. 11.101/2005 prevê a decretação da falência do devedor que "*executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal*", nos termos do seu art. 94, II.

Os documentos colacionados pela parte autora juntamente com a petição inicial (Evento n. 61 - Docs. 37/96; Evento n. 62 - Docs. 97/119; Evento n. 63 - Docs. 120/403; Evento n. 66 - Docs. 404/422) comprovam que a parte ré, demandada em execução de sentença (autos n. 038.05.009383-2/001 - 3ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC), deixou de efetuar o pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora.

Conforme previsto no art. 94, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, no Evento n. 63 - Doc. 125, a parte demandante apresentou certidão para fins falimentares, emitida pela 3ª Vara Cível, nos autos acima referidos, em que também é certificada a situação descrita pela parte requerente e que motiva seu pedido de falência.

A parte requerente comprovou, também, a realização do protesto da sentença, conforme instrumento lavrado pelo 1º Tabelionato de Notas e 1º Ofício de Protesto de Títulos desta Comarca de Joinville (Evento n. 61 - Doc. 57).

Cumprе destacar que a parte ré, validamente citada (Evento n. 67 - Doc. 427), não se manifestou nos autos.

Ademais, como já dito, tramita em apenso a esta ação o pedido de autofalência formulado pela própria ré (autos n. 0041175-94.2012.8.240038).

A Lei n. 11.101/2005 traz em seu bojo mecanismos asseguradores da manutenção da atividade empresarial com precedência a atos que visem à satisfação de interesses patrimoniais individuais de credores, considerando, sobretudo, que a atividade empresarial é essencial para o desenvolvimento social na medida em que gera empregos, circulação de capital, distribuição de renda, etc.

Deve prevalecer, pois, o interesse coletivo diante do privado. Diante dessa realidade, se revela mais adequada a insatisfação provisória do credor do que os infindáveis prejuízos sociais advindos da quebra.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**6ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Entretanto, o espírito recuperatório trazido pela Lei n. 11.101/2005 não é absoluto. Por conseguinte, não existe um veto total à retirada de empresa inviável do mercado, o que é o caso da ré.

Da análise deste feito, bem como da autofalência apensa, é possível constatar que não há saúde financeira a ser resgatada no presente caso.

No processo apenso (autofalência), foi prolatada decisão liminar (Evento n. 158 - Docs. 61/63), deferindo pedido da própria SOFIX INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA., ora aqui demandada, de lacre do seu estabelecimento comercial e indisponibilidade de seus bens, em 17/09/2012.

O Auto de Lacre e Constatação de Bens, juntado no Evento n. 163 - Docs. 131/134, do processo da autofalência, foi confeccionado em 25/09/2012.

Nesse contexto, verifica-se que a empresa ré já não está mais em funcionamento há quase oito anos.

Cumprir destacar que, antes mesmo do lacre do estabelecimento, a indisponibilidade dos bens da ré já havia sido determinada pelo juízo da 3ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, no processo identificado como Arresto 0004670-22.2012.5.12.0028, o que restou cumprido em 10/08/2012 (Evento n. 67 - Docs. 449/451).

Ora, diante do quadro que se apresenta, o acúmulo de dívidas é inevitável a partir do encerramento das atividades da devedora, tendo em vista que daí em diante não há mais auferição de rendimentos.

*In casu*, já se encontram protocolados alguns pedidos de habilitação de crédito tanto neste processo quanto no apenso (Evento n. 76 destes autos e Evento n. 170 - Docs. 440/463; Evento n. 178 - Docs. 557/560; e Evento n. 190 dos autos do processo apenso). E, ainda, autuada em apartado, habilitação de crédito distribuída sob o n. 0001006-94.2014.8.240038.

Ademais, foi noticiada no processo de autofalência apenso a existência de ao menos três ações trabalhistas (Evento n. 163 - Docs. 116/18; Evento n. 170 - Doc. 494; e Evento n. 170 - Docs. 496/497).

Acrescente-se que no processo de autofalência, a empresa SOFIX INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA. apresentou listagem com inúmeras ações judiciais movidas contra si (Evento n. 148 - Docs. 42/58).

Como se vê, inexistente possibilidade ou intenção na manutenção da empresa requerida, sendo que somente a decretação da quebra é capaz de garantir paridade de condições aos credores.

Assim, presentes requisitos suficientes para decretação de quebra da requerida, conforme autoriza o art. 94, II, da Lei n. 11.101/2005.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**6ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

**Da situação dos bens da empresa SOFIX INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA.**

Conforme acima exposto, em razão de decisão oriunda do processo da autofalência apensa, já houve o lacre do estabelecimento da empresa SOFIX INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA., bem como a constatação de bens, em 25/09/2012.

Além disso, anteriormente já havia sido determinada a indisponibilidade dos bens da ré pelo juízo da 3ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, no processo identificado como Arresto 0004670-22.2012.5.12.0028, o que restou cumprido em 10/08/2012.

A notícia sobre a indisponibilidade dos bens, decretada pela 3ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, foi trazida, em ambos os processos (Evento n. 67 - Docs. 432/452 e Evento n. 163 - Docs. 109/120 do processo de autofalência), por WILSON ROBERTO LEAL DE LIMA, ex-administrador da empresa SOFIX INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA (Evento n. 148 - Docs. 26/30, do processo da autofalência).

Destaco, inclusive, que WILSON ROBERTO LEAL DE LIMA figura como depositário judicial dos bens tornados indisponíveis no processo que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Joinville/SC (Evento n. 67 - Doc. 451 e Evento n. 163 - Doc. 118, do processo de autofalência).

Esclareço que naquele feito da autofalência, WILSON ROBERTO LEAL DE LIMA apresentou petição noticiando que havia adquirido a totalidade das quotas sociais da empresa SOFIX INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA., que, no entanto, ainda não havia sido devidamente registrada a transação perante a Jucesc. Por fim, naquela petição, protocolada em 20/09/2012, requereu a suspensão da liminar de lacre até que os fatos noticiados fossem esclarecidos (Evento n. 158 - Docs. 66/68).

Contudo, o pedido em tela não foi deferido, tendo sido decidido (no Evento n. 163 - Doc. 121, do processo de autofalência) que, de acordo com as alterações contratuais registradas na Jucesc (Evento n. 148 - Docs. 23/24, também do processo apenso) os legítimos proprietários da empresa são VITOR MANUEL AUGUSTO CAIADO, HILÁRIO PAULO HORST e SALIM ABDALLA SALUM.

WILSON ROBERTO LEAL DE LIMA não se insurgiu contra a decisão, tendo, inclusive, neste processo alegado a ausência de relação jurídica com a ré (Evento n. 67 - Docs. 432/433).

Deste modo, a questão de quem são os sócios da empresa SOFIX INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA. já se encontrava superada nos autos.

No entanto, não há notícias de que WILSON ROBERTO LEAL DE LIMA deixou de ser depositário judicial dos bens que compõem a empresa ré, conforme ato da 3ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, razão pela qual o administrador judicial que será



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**6ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

nomeado deverá diligenciar acerca da atual situação, inclusive para o fim de apurar eventuais responsabilidades quanto ao depósito.

Acrescento, por oportuno, que a informação mais recente acerca do valor dos bens pertencentes à SOFIX INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA. é aquela constante do Evento n. 67 - Docs. 449/451 (Auto de Indisponibilidade da 3ª Vara do Trabalho de Joinville/SC). No Auto de Indisponibilidade, também restaram avaliados os bens, tendo sido atribuído ao seu total, em 10/08/2012, o valor de R\$ 6.818.000,00 (seis milhões e oitocentos e dezoito mil reais), compreendendo bens móveis e bem imóvel, este último avaliado em R 6.241.000,00 (seis milhões e duzentos e quarenta e um mil reais).

**Da ação de desapropriação**

Noticiou-se nos autos recente decisão prolatada na ação de desapropriação que o Município de Joinville move em face da SOFIX INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA. (autos n. 0320360-95.2015.8.24.0038 - 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville/SC), vislumbrando-se a possibilidade de que se constituirá de importante receita para esta falência.

O administrador judicial nomeado deverá atentar-se a isso com prioridade, considerando que o lapso temporal transcorrido desde o fechamento da empresa por certo deve ter comprometido sobremaneira a condição dos bens móveis.

**Do sócio SALIM ABDALLA SALUM (falecido)**

No processo de autofalência, noticiaram os sócios VITOR MANUEL AUGUSTO CAIADO e HILÁRIO PAULO HORST que o sócio SALIM ABDALLA SALUM é falecido.

No entanto, não se localizou a comprovação do óbito, o que deverá ser realizado.

Além disso, dispõe a cláusula décima primeira, do Contrato Social da empresa SOFIX INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA. (Evento n. 148 - Docs. 13/25 do processo de autofalência) que em caso de morte de um dos sócios: *"a sociedade poderá prosseguir sua atividade, desde que os sócios remanescentes providenciem um balanço geral, na data do evento, para apuração dos direitos e haveres do sócio retirante, inabilitado ou falecido, pagando, dentro de até um ano da ocorrência, a quem de direito."*

Deste modo, a empresa SOFIX INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA. além de comprovar o óbito do sócio em tela, deverá também comprovar a regularidade da saída dele, em razão do falecimento.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**6ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Ante o exposto, na data de hoje, às 14h20 horas:

1. DECRETO, nos termos dos arts. 94, inciso II e 99, todos da Lei n. 11.101/2005, a falência da empresa SOFIX INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 00.994.224/0001-66, com sede na rua Cel. Francisco Gomes, 101, Bucarein, Joinville, que tem por objetivo social a indústria e comércio, importação e exportação de parafusos, chumbadores, fixadores e afins, que tem como administradores VITOR MANUEL AUGUSTO CAIADO (sócio), português, casado, industrial, residente e domiciliado à Rua Salvador, n. 170, Joinville, inscrito no CPF sob o n. 106.962.028-91 e portador da cédula de identidade para estrangeiro n. RNE 428187-T; e HILÁRIO PAULO HORST (sócio), brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado à Rua Frederico Hubner, n. 286, Joinville, inscrito no CPF sob o n. 165.859.419-34 e no RG sob o n. 111.180, SSI/SC.

2. Fixo o dia 11 de março de 2012 como data caracterizadora do termo legal, na forma do art. 99, II, da Lei n. 11.101/2005, tendo em vista que o pedido de falência foi protocolado em 11 de junho de 2012 (Evento n. 61 - Doc. 1).

3. Determino que a falida apresente, no prazo máximo de cinco dias, relação nominal e atualizada dos credores, indicando endereço, importância devida, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

4. A falida deverá ainda, no prazo de quinze dias, comprovar nos autos o óbito do sócio SALIM ABDALLA SALUM, bem como a regularidade de sua saída, em razão do falecimento.

5. Nomeio como administrador judicial Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S.S LTDA, com endereço à rua Abdon Batista, n. 121, sala n. 104, fone (47) 3028-8525, Centro, Joinville, cujo endereço eletrônico é [www.gladiusconsultoria.com.br](http://www.gladiusconsultoria.com.br), representada por Agenor Daufenbach Júnior, responsável pela condução do presente processo de falência e que não poderá ser substituído sem autorização judicial.

Considerando a complexidade do feito, fixo uma ajuda de custo ao Administrador Judicial em parcela única no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para fazer frente às despesas iniciais. A remuneração definitiva do Administrador Judicial será arbitrada futuramente, momento em que será possível melhor avaliar a dimensão e a qualidade do trabalho por ele prestado.

Ressalto que qualquer valor pago a título de honorários à administradora judicial constituirá adiantamento da remuneração que ao final for arbitrada, da qual deverá ser deduzida, e será paga quando houver valores para fazer frente a tal despesa, dependendo da conveniência para a massa, considerando as dificuldades econômicas enfrentadas pela devedora.

6. MANTENHO o lacre do estabelecimento da ré, na forma dos arts. 99, XI, e 109 da Lei n. 11.101/2005, nos termos determinados liminarmente na decisão do Evento n. 158 - Docs. 61/63, da autofalência apensa (n. 0041175-94.2012.8.24.0038), considerando a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**6ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

necessidade de garantir a arrecadação dos bens, preservando o patrimônio da massa falida e o interesse dos credores; e a arrecadação dos bens, documentos e livros das falidas.

Deixo de determinar a expedição de mandado de lacre e constatação de bens, pois as medidas já foram cumpridas no processo apenso (Evento n. 163 - Docs. 130/134).

7. Intime-se o depositário judicial dos bens, WILSON ROBERTO LEAL DE LIMA (Evento n. 67 - Docs. 449/452 - Proc. Arrest 0004670-22.2012.5.12.0028 - 3ª Vara do Trabalho de Joinville/SC), representado nos autos por advogado (Evento n. 67 - Doc. 434), para que, no prazo de 10 dias, preste informações sobre o paradeiro e a situação dos bens em depósito.

Tendo em vista que nos Eventos n. 192 e 193 do processo da autofalência foi noticiado que o advogado do depositário encontra-se com Covid-19, intime-se WILSON ROBERTO LEAL DE LIMA para, em quinze dias, informar se seu procurador já se recuperou ou para constituir novo procurador, cientificando-o de que, decorrido o interstício sem manifestação, iniciar-seá, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 10 dias para que preste informações sobre o paradeiro e a situação dos bens em depósito.

8. Prestadas as informações ou decorrido o prazo, proceda-se o Administrador Judicial à arrecadação dos bens.

9. O Administrador Judicial deverá, ainda, com prioridade, diligenciar perante o processo de desapropriação, distribuído sob o n. 0320360-95.2015.8.24.0038, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville/SC.

10. Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do Administrador Judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, conforme determina o art. 108 da Lei n. 11.101/2005.

11. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se constituído.

12. Determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções movidas em face das devedoras, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, exceto: a) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/05); b) as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações mencionadas no art. 8º da Lei n. 11.101/05 (art. 6º, § 2º, do mesmo diploma legal).

13. Intime-se a falida para, em 48 horas (art. 104, I e II, da Lei n. 11.101/2005):

13.1. Assinar termo de comparecimento, indicando nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo dos seus representantes.

13.2. Declarar para constar no referido termo:

a) as causas determinantes de sua falência;





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**6ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

b) nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, juntando contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como de suas alterações;

c) nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto e nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e móveis que não se encontrem no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo os respectivos contratos;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu.

13.3. Depositar em cartório os livros obrigatórios no ato de assinatura do termo de comparecimento.

14. Intime-se o Administrador Judicial para:

14.1. Em 24 horas, assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

14.2. Enviar correspondência aos credores comunicando a decretação da falência (art. 22, I, "a", da Lei n. 11.101/2005).

14.3. Avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos das falidas (art. 22, III, "a", da Lei n. 11.101/2005).

14.4. Relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida (art. 22, III, "c", da Lei n. 11.101/2005).

14.5. Apresentar, no prazo de 40 dias a contar da assinatura do seu termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, apontando, se for o caso, responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 da Lei de Falência (art. 22, III, "e", da Lei n. 11.101/2005).

15. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores, intimando-se-os de que terão 15 dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados.

16. Oficie-se às principais instituições financeiras informando que a empresa falida e seus administradores não poderão movimentar as contas bancárias e respectivos investimentos das pessoas jurídicas cuja falência foi neste ato decretada, e que passarão a ser representadas pelo Administrador Judicial neste ato nomeado.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**6ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

17. Determino a expedição de ofício dirigido ao Registro Público de Empresas a fim de que proceda à anotação da falência no registro da devedora, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência até a sentença que extinga suas obrigações;

18. Promova a Sra. Chefe de Cartório, por meio dos sistemas eletrônicos de conveniados ao Poder Judiciário de Santa Catarina consulta a respeito da existência de bens e direitos em nome das falidas.

19. Comunique-se a prolação desta decisão às demais varas desta comarca, à Justiça do Trabalho e à Justiça Federal.

20. Intime-se o Ministério Público e, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da falência.

21. Oficie-se, noticiando a decretação desta falência, nos processos indicados nos Eventos abaixo relacionados.

21.1. Eventos do processo de falência (autos n. 00262916020128240038):

a) Evento n. 67 - Doc. 476: Proc. 010/1.06.0000319-4 - 2ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Caxias do Sul/RS;

b) Evento n. 67 - Doc. 485: Inquérito Civil n. 1.33.005.000210/2013-84 - Ministério Público Federal;

c) Evento n. 67 - Doc. 491: Proc. 0320360-95.2015.8.24.0038 - 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville/SC;

21.2 Eventos do processo de autofalência (autos n. 00411759420128240038):

a) Evento n. 166 - Doc. 188: Proc. Arrest 0004670-22.2012.5.12.0028 - 3ª Vara da Justiça do Trabalho de Joinville/SC;

b) Evento n. 170 - Doc. 494: Proc. RTOrd 0000687-27.2012.5.12.0024 - Vara do Trabalho de São Bento do Sul/SC;

c) Evento n. 170 - Docs. 496/497: Proc. ADRT 02757-2005-004-12-00-0 - 1ª Vara do Trabalho de Joinville/SC;

d) Evento n. 170 - Doc. 503: Proc. 0022117-71.2013.8.24.0038 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Joinville/SC.

22. Publique-se.

23. Intimem-se, a falida por mandado.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**6ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

24. Cumpra-se com urgência, pelo plantão.

---

Documento eletrônico assinado por **VIVIANE ISABEL DANIEL SPECK DE SOUZA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310005642052v59** e do código CRC **f6004326**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANE ISABEL DANIEL SPECK DE SOUZA

Data e Hora: 2/9/2020, às 14:22:28

---

**0026291-60.2012.8.24.0038**

**310005642052 .V59**